



GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00016196.989.21-4
REPRESENTANTE:	▪ IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (CNPJ 45.383.106/0001-50) ▪ ADVOGADO: RICARDO LUIS ARONI (OAB/SP 212.827)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI (CNPJ 46.151.718/0001-80) ▪ ADVOGADO: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA (OAB/SP 167.651) / (OAB/SP 270.343)
INTERESSADO(A):	▪ LEANDRO MAFFEIS MILANI (CPF 290.413.438-73)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 01/2021 do Chamamento Público nº 01/2021, da Prefeitura Municipal de Birigui, tendo por objeto a contratação de Organização Social para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar no Pronto Socorro Municipal Dr. "Alceu Lot", no Município de Birigui, Estado de São Paulo.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-01

Tratam os autos de representação formulada pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, em face do edital do **Chamamento Público nº 01/2021**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, com vistas à “*contratação de Organização Social para a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar no Pronto Socorro Municipal Dr. "Alceu Lot"*”.

Os aspectos de insurgência foram assim sintetizados pela representante: **(i)** exigência de inscrição estatutária da entidade no Conselho Regional de Administração [item 6.4.2., “d”]; **(ii)** documentos cujos índices -liquidez e solvência - deveriam ser iguais ou superiores a um inteiro [item 6.4.3., c”]; **(iii)** certidão de distribuição cível expedida pelo distribuidor da Comarca de sua sede de pessoa jurídica datada, de no máximo 90 (noventa) dias da data de apresentação

dos envelopes do chamamento [item 6.4.3., “d”]; **(iv)** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais; **(v)** certidão de regularidade quanto aos encargos tributários municipais mobiliários e imobiliários [item 6.4.4., “d”]; **(vi)** certidões de regularidade fiscal estadual [item 6.4.4. “e”]; e **(vi)** questões atinentes ao objeto e ao projeto.

Do exposto, requer a sustação cautelar do certame, com posterior correção das falhas apontadas.

Levando em conta a disponibilidade de tempo entre o acionamento desta Corte e a data fixada para abertura dos envelopes, prevista para ocorrer em 13/08/2021, a Prefeitura Municipal de Birigui foi chamada a apresentar justificativas sobre os aspectos impugnados.

É o breve relato.

Decido.

A determinação de sustação de licitação circunscreve-se a situações pontuais, em face de sua excepcionalidade, mesmo porque o exame ordinário da matéria ocorre, em regra, após a realização das despesas, com base no art. 113 da lei nº 8.666/93.

No caso, verifico inicialmente que os questionamentos constantes dos itens (i) e (ii) não são inéditos no âmbito desta Corte, tendo sido afastados nos autos do eTC-15767-989-19-7, que cuidou de contratação assemelhada[1]:

Usualmente adotados para aferição de “boa situação financeira” nos termos do § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, comumente encontrados em editais da Administração Pública, nenhum óbice à prova de capacitação econômico-financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez corrente e geral maiores ou iguais a 1,00 (hum) e de endividamento menor ou igual a 1,00 (hum).

Por certo a exigência de registro do proponente no Conselho Regional de Administração (CRA) decorre da Resolução Normativa 136, do Conselho Federal de Administração, dispondo no artigo 21, caput, que “Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de administração”. (Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - GC, 12/07/2019)

Com efeito, não vejo como censurar sumariamente a exigência de inscrição da entidade no Conselho Regional de Administração, notadamente diante dos esclarecimentos apresentados pela representada, no sentido de que o objeto do chamamento (gerenciamento e operacionalização de Pronto Socorro municipal) vai além da atividade médica, sendo a futura contratada responsável pela gestão completa da unidade de saúde, incluindo serviços que vão desde a limpeza, enfermagem, exames de imagem e laboratorial, segurança, fisioterapia, manutenção

predial e de equipamentos e aquisições.

As críticas que recaíram sobre os índices econômico-financeiros exigidos pelo do edital, por sua vez, sequer se fizeram acompanhadas da inequívoca demonstração de que os mesmos seriam desarrazoados àquele específico ramo de atividade ou segmento de mercado.

Do mesmo modo, quanto ao item 6.4.3., alínea “d” e seguintes^[2], observo que esta Corte reúne precedentes reputando cabível o cotejo da situação econômico-financeira de organizações sociais mediante prova negativa da insolvência civil. Já o TC-4046/989/15, invocado pelo representante como forma de amparar sua pretensão, além de cuidar de matéria diversa, foi declarado extinto sem decisão de mérito. Sobre o tema, peço vênia para reproduzir excerto de interesse proferido nos autos do eTC-14008.989.19-6, registrando, desde já, que eventuais excessos ou adoção de critérios subjetivos não escaparão ao exame ordinário a ser realizado pela fiscalização, caso o ajuste seja selecionado para esta finalidade.

Insere-se na contextura o condicionamento da participação das entidades à preexistência do título de organização social, que, ao presumir renúncia aos propósitos lucrativos típicos do segmento empresarial, esquivase dos efeitos jurídicos da Lei nº 11.101/05. Disso resulta a improcedência da pretensão de amparo aos institutos da falência e da recuperação judicial e extrajudicial, satisfatória a aferição da capacidade econômico-financeira sob o critério da insolvência civil. (eTC-14008.989.19-6 – Tribunal Pleno – Sessão de 24/07/2019 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Quanto ao 6.4.4, “b”, que estabelece alternativamente “*prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais e/ou Municipais da sede da Organização social, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”, não identifico impropriedades que justifiquem a intervenção desta Corte, uma vez que apenas reproduz o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.666/93^[3].

Já o item 6.4.4, “d”^[4], que trata da comprovação de regularidade quanto aos encargos tributários municipais, contemplou a hipótese da apresentação de declaração de isenção assinada pelo representante legal do licitante. Tal prerrogativa, embora não expressamente prevista, deverá ser estendida ao item subsequente (6.4.4, “e”^[5]), como forma de garantir que a relação de tributos cuja demonstração de regularidade é requisitada esteja adstrita ao ramo de atividade das interessadas, em compatibilidade com objeto licitado.

Ao questionar genericamente toda a disciplina relativa aos Critérios de Pontuação (“*especialmente com o que tentou dispor o item 8 (até item 8.4.2.) cujos requisitos que se aventaram no anexo VI*”), absteve-se a representante da indicação

de quais dispositivos implicariam na aventada subjetividade. Diante desse quadro, considero prejudicada, nesta etapa processual, a avaliação dos “requisitos” supostamente “abertos”, uma vez que a ausência de impugnação específica sequer possibilita o exercício do contraditório pelo ente contratante.

Numa análise sumária e não exauriente, própria do rito, também considero temerário censurar o formato pretendido pela Administração, que previu expressamente o desenvolvimento das atividades em 2 (dois) pontos distintos: *“em razão do estado de Pandemia, para melhor gerenciamento dos fluxos de atendimento, a administração os dividiu em duas unidades, sendo que no prédio do Pronto Socorro “Dr. Alceu Lot” são atendidos os casos de síndrome respiratória e casos graves de urgência e emergência e na unidade de apoio, localizada na Praça Gumercindo de Paiva Castro, s/n, Centro, são atendidas as Urgências Básicas”*.

Conforme esclareceu o Município, *“não houve abertura de outro estabelecimento. Tanto o é que o edital trata das duas unidades como se uma fosse, descrevendo os serviços, insumos, recursos humanos de forma uníssona. Na planilha orçamentária, cujo modelo corresponde ao Anexo V, estão previstas todas as despesas que a concorrente deve considerar para o custeio do Pronto Socorro e da unidade de apoio. Ainda, o Anexo II da Minuta do Contrato prevê o sistema de monitoramento de metas e estabelece metas qualitativas e quantitativas de forma única, consideradas para as duas unidades.* Nesse contexto, parece-me mais aconselhável que a Prefeitura Municipal de Birigui seja autorizada a prosseguir com o certame, por sua conta e risco, sem prejuízo do alerta quanto à necessidade de acostar aos autos do respectivo processo administrativo justificativas robustas quanto à viabilidade e vantajosidade da contratação nos moldes propostos.

Por fim, em relação à estimativa para a proposta financeira (*“81% acima do praticado até janeiro de 2021 pela organização social que geria tais serviços”*), compreendo que a questão deva ser igualmente remetida aos procedimentos ordinários de fiscalização deste Tribunal, visto que a aferição da economicidade do ajuste é matéria que escapa ao âmbito do exame prévio de edital, procedimento de rito sumaríssimo, voltado à verificação da ocorrência de flagrante ilegalidade ou de indícios concretos de restritividade à formulação de proposta ou ampla participação dos interessados.

Ante o exposto, inexistindo motivação suficiente para acolher a pretensão exarada na inicial, **indefiro o pedido**.

Ressalto que, por limitações inerentes ao rito, tal conclusão não implica em atestar o escorreito tratamento da matéria à luz da lei de regência e do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, mas apenas transferir sua análise para os procedimentos ordinários de fiscalização deste Tribunal, visto que a presente

decisão baseia-se em uma análise preliminar e sumária, que não se reveste de caráter final, prestando-se apenas a estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no “*caput*” do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Publique-se.

Aguarde-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, arquivando-se ao final.

O cartório deve encaminhar o presente despacho à entidade promotora do certame, por correspondência eletrônica, para ciência, fazendo-o constar dos autos dos processos de contratação.

Ao cartório, para cumprir.

GCRRM, 12 de agosto de 2021

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**

[1] Edital de Chamamento Público, destinado à seleção de organizações sociais qualificadas para celebração de contrato de gestão, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em Hospital, UPA e Pronto Atendimento.

[2] 6.4.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

d) Certidão distribuição cível expedida pelo Distribuidor de sua sede de pessoa jurídica datada de, no máximo, 90 (noventa) dias da data de apresentação dos envelopes do presente chamamento;

e) Constando processos de insolvência e/ou improbidade administrativa de referida certidão, deverão ser apresentadas certidões de objeto e pé de cada um dos processos constantes do documento;

[3] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

[4] d) Certidão de Regularidade de Situação quanto aos encargos tributários municipais (tributos mobiliários e imobiliários) da sede da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, **relativo aos tributos relacionados com o objeto** do CHAMAMENTO PÚBLICO **ou declaração de isenção** assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei;

[5] e) Comprovação de Regularidade Fiscal Estadual, através da apresentação das certidões negativas

emitidas pela Procuradoria Geral do Estado e Secretaria da Fazenda do Estado, para concorrentes situadas no Estado de São Paulo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-BXFE-H705-600Y-7QEC